



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.882 - PR (2014/0222415-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MIRANDA
AGRAVANTE : LEIA MARIA GONCALVES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO RELATOR IRRECORRÍVEL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO N 12/2009 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 6º da Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do relator que nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte é irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.882 - PR (2014/0222415-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Celia Aparecida Miranda e Leia Maria Gonçalves Lima dos Santos interpuseram agravo regimental contra a decisão de fls. 66/68 proferida nos seguintes termos:

Trata-se de reclamação ajuizada por Celia Aparecida Miranda e Leia Maria Gonçalves Lima dos Santos contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E O ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). ASSOCIAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTIGO 51, V DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Sustentam as reclamantes, em apertada síntese, que o referido julgado contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n 359 e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, no sentido de que compete ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito, no caso a Associação Comercial do Paraná, a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Brevemente relatado, decido.

Conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 12/STJ, o prazo para ajuizar reclamação contra acórdão de turma recursal estadual é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão impugnada, independentemente de preparo.

Assim, para se verificar a tempestividade da reclamação, mostra-se imprescindível que a parte junte a certidão de publicação do acórdão reclamado, situação, contudo, não ocorrida na espécie, o que inviabiliza o processamento do feito.

Esse é o entendimento pacífico das três Seções que compõem o Superior Tribunal de Justiça:

4. Incumbe ao reclamante, quando da interposição da reclamação, fazer constar a prova da sua tempestividade, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação da decisão impugnada, que não foi juntada aos autos, e a data do protocolo constante da petição da reclamação.

5. Agravo regimental não provido. (RCDESP na Rcl nº 10.837/PE, Relator o Ministro **Mauro Campbell Marques**, Primeira Seção, DJe 28/2/2013)

2. Não se conhece de reclamação em que ausente a certidão de publicação do acórdão do Juizado Especial.

3. Não é possível a juntada posterior de peça essencial ao conhecimento da reclamação.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não conhecido. (RCD na Rcl nº 12.067/PR, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, Segunda Seção, DJe 27/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a certidão de publicação do acórdão proferido pela Turma recursal, inviabiliza-se a verificação da tempestividade da reclamação.

2. Impossibilidade de abertura de prazo ou de realização de diligências para sanar vícios na instrução da reclamação apresentada com fundamento na Resolução n. 12/STJ. Precedentes.

3. Com o presente regimental, junta o agravante cópia da certidão de publicação da decisão que não admitiu o recurso extraordinário na origem, o que não sana o vício apontado na decisão ora agravada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl nº 6.761/SP, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Terceira Seção, DJe 11/10/2011)

Por essas razões, nego seguimento à presente reclamação.

Alegam as agravantes "que, em que pese os julgados colacionados na decisão, referida exigência não consta na Resolução nº 12/STJ, sendo desarrazoado e desproporcional negar a inafastável prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) com base em mera formalidade, que inclusive viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF)" (fl. 70), ressaltando que a reclamação é tempestiva. Juntam, ainda, cópia da certidão de publicação do acórdão reclamado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.882 - PR (2014/0222415-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, nos termos do art. 6º da Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do relator que nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte é irrecorrível.

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (EDcl na Rcl 16.074/DF, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na Rcl nº 15.858/DF, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. 1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis. 2. Agravo regimental não conhecido. (RCD na Rcl nº 11.029/ES, Relator o Ministro **Marco Buzzi**, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10). 2.- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg na Rcl nº 14.371/DF, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 1/10/2013)

Ademais, ao contrário do que pretendem as agravantes, esta Corte possui entendimento de não ser possível a juntada posterior da certidão de publicação do acórdão da turma recursal estadual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos. 2. **Não se conhece de reclamação em que ausente a certidão de publicação do acórdão do Juizado Especial.** 3. **Não é possível a juntada posterior de peça essencial ao conhecimento da reclamação.** 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não conhecido. (RCD na Rcl n. 12.067/PR, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 27/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INDISPENSÁVEL PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO E DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de reclamação, com fundamento no art. 105, I, "f", da CF, c/c com os arts. 187 a 192 do RISTJ, contra suposto acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. 2. A reclamante não instruiu a reclamação com os documentos necessários para sua apreciação, ou seja, cópia integral do acórdão proferido, bem como certidão de publicação do acórdão, indispensável para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir a tempestividade do clamor. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl n. 11.823/RS, Relator o Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe 19/2/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0222415-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 19.882 / PR**

Números Origem: 00298024420128160182 298024420128160182

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CELIA APARECIDA MIRANDA
RECLAMANTE : LEIA MARIA GONCALVES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MIRANDA
AGRAVANTE : LEIA MARIA GONCALVES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.